



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.489, DE 2025

(Do Sr. José Medeiros)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para possibilitar a realização de instrução probatória na audiência de custódia.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para possibilitar a realização de instrução probatória na audiência de custódia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para possibilitar a realização de instrução probatória na audiência de custódia.

Art. 2º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 310.

.....

§ 2º-A O juiz deverá proceder à oitiva do ofendido, de testemunhas e peritos, bem como à análise de elementos informativos e provas já produzidos, podendo, ainda, determinar a realização de outras diligências que entender necessárias para a fundamentação de sua decisão.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A audiência de custódia, instituída no Brasil como garantia fundamental para assegurar a observância dos direitos humanos e a legalidade



das prisões, tem se mostrado um importante mecanismo de controle da atividade estatal.

No entanto, sua efetividade pode ser ampliada com a possibilidade de realização de instrução probatória sumária durante o ato, considerando que a proximidade com a ocorrência criminal é oportunidade de ouro para chegar mais perto da verdade real, além de agilizar o procedimento penal.

A presente proposta visa a aprimorar o Código de Processo Penal para permitir que o juiz, na audiência de custódia, deva colher elementos probatórios essenciais para fundamentar sua decisão, como a oitiva de testemunhas, vítimas e peritos, bem como a análise de documentos e a realização de outras diligências consideradas imprescindíveis pelo magistrado.

A instrução probatória na audiência de custódia, realizada de forma sumária e limitada, não prejudicará o direito à ampla defesa e ao contraditório, pois se restringirá aos elementos indispensáveis para a decisão acerca da custódia do acusado.

Acreditamos que tal medida contribuirá para a formação da convicção do juiz, proporcionando uma aplicação mais justa e adequada das medidas cautelares.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO